

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **Projeto de Lei nº 3057/2000**

### **Emenda Supressiva**

Suprime-se a expressão “emitida, em etapa única”, constante do § 6º do Art. 35 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

### **JUSTIFICATIVA**

Os incisos que se seguem ao parágrafo prevêem as hipóteses de licença integrada, em etapa única, quais sejam, parcelamento maior do que 1 (um) milhão de metros quadrados (I) e que implique no desmatamento de área com espécies da fauna ou da flora inseridas na lista das espécies ameaçadas de extinção publicada pelo órgão federal ou estadual competente do SISNAMA, nos casos definidos pelas diretrizes fixadas na forma dos arts. 42 e 43 (II).

Ocorre que esses critérios também estão presentes para a hipótese de necessidade de estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA). Esse instrumento da política nacional do meio ambiente, com assento constitucional<sup>1</sup>, é exigido antes da etapa de licença prévia porque entre seu conteúdo mínimo, considerado pela doutrina como o “coração do EIA”, está a apresentação de estudos de alternativas locacionais (art. 5º, I, da Res. CONAMA 1/86). Somente após a aprovação do EIA, com aferição da melhor área, é que se segue o deferimento da primeira etapa do licenciamento ambiental, qual seja, licença prévia.

Destarte, é impossível que a licença integrada, como prevista no parágrafo 6 do art. 35, se dê em etapa única, vez que não atenderia um dos requisitos do estudo prévio de impacto ambiental, cabível nesta hipótese, de acordo com o art. 16 do Projeto de Lei, antes do licenciamento ambiental. Ora, a licença deferida em etapa única olvida as etapas de licença prévia e licença de instalação, destinando-se, diretamente, ao deferimento da licença de operação.

---

Dep. Dimas Ramalho (PPS – SP)

---

<sup>1</sup> Art. 225, § 1º, IV, CF.